



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001781/2010-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.118 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSÉ RIBAMAR DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos apontados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-37.306 da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 25 e segs.).

“O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/780467579696670 (fl. 12/15), referente ao Exercício 2008/Ano-Calendário 2007, efetuada contra o contribuinte acima identificado.

O valor do Imposto de Renda Suplementar a ser cobrado do contribuinte é de R\$ 2.099,75, acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora, pelas razões e nos termos a seguir descritos (fl. 12):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA Suplementar	2904	2.099,75
MULTA DE OFÍCIO- (Passível de Redução)		1.574,81
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/03/2010)		422,04

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.118 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16707.001781/2010-12

constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício (fl. 13), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 24.626,25, recebido pelo titular da fonte pagadora Quantra Petróleo S.A, CNPJ nº 06.349.839/0002-05.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.351,22. Informou a fiscalização que o Contribuinte deixou de declarar os rendimentos recebidos da filial, CNPJ 06.349.839/0002-05 (conforme DIRF e comprovantes anual de rendimentos apresentados – matriz e filial).

O contribuinte alegou em sua impugnação (fl. 01) que:

“(…)

O reclamante foi admitido no dia 02 de Janeiro de 2007. E demitido no dia 03 de Março de 2008. Conforme a folha de contrato de trabalho, da carteira do Ministério do Trabalho, e também o recibo da Quantra Petróleo Ltda.

(…)”.

O contribuinte apresentou os seguintes documentos para afirmar e comprovar seu direito:

- a) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Quantra Petróleo S.A. (fl. 03) em nome do contribuinte.
- b) Cópia da Carteira de Trabalho, onde se verifica que o contribuinte foi admitido em 02 de janeiro de 2007 e demitido em 03 de março de 2008. (fl. 04).
- c) Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2008, em que informa que declarou os referidos valores no Exercício de 2009 (fl. 05).

É o que importa relatar. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Conforme exposto no relatório, assiste razão à fiscalização quanto aos seguintes aspectos:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo (fl. 13), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 24.626,25, recebido pelo titular da fonte pagadora QUANTRA PETRÓLEO S.A. Informou ainda que o contribuinte deixou de declarar os rendimentos recebidos da filial, CNPJ 06.349.839/0002-05 (conforme DIRF e comprovantes anual de rendimentos apresentados – matriz e filial).

O contribuinte alegou que tais rendimentos se referiam ao ano calendário de 2008, inclusive informa que fez a devida apresentação na Declaração de Ajuste Anual, Exercício de 2009 (fl. 05).

Observa-se dos autos que o contribuinte deixou de declarar tais rendimentos conforme se depreende do comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2007 (fl. 03).

Frente ao disposto, cumpre informar o disposto no art. 43 do Decreto nº 3.000, de 1999, que trata da matéria, conforme segue:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.118 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16707.001781/2010-12

Ressalte-se ainda os dispositivos, abaixo colacionados, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 sobre a matéria tributária objeto da presente lide:

“TÍTULO VI

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO

Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I-de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II-das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

(...)

“Art.87. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Da leitura das disposições transcritas, infere-se que todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual por oportunidade da entrega de declaração sob responsabilidade do contribuinte, pessoa física.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada para determinar a cobrança do Imposto de Renda Suplementar nos termos da Notificação de Lançamento nº 2008/780467579696670 (fl. 12/15).”

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2012, Recurso Voluntário, fl. 36, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização no exercício 2008, ano-calendário 2007, foram na verdade recebidos no ano base de 2008, conforme corretamente declarou na DAA do exercício de 2009, tendo havido erro de informação nesse aspecto por parte da fonte pagadora Quantra Petróleo SA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos de Quantra Petróleo SA no ano-calendário de 2007.

A controvérsia instalada gira em torno do período em que os rendimentos em questão, R\$ 24.626,25 (diferença entre o declarado em DAA e informações da DIRF), teriam sido de fato recebidos: se no ano de 2007 como concluiu o Fisco e manteve a DRJ, ou em 2008, como alega e declarou o interessado.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.118 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16707.001781/2010-12

Da análise da argumentação do recorrente em confronto com a documentação acostada aos autos, são observadas uma série de inconsistências que prejudicam a formação da plena convicção por parte do julgador acerca dos fatos. Essas inconsistências se verificam em relação a valores, ano-base de pagamento, se fonte pagadora matriz ou filial. Como exemplos pode-se apontar:

- confusão entre documentos emitidos por matriz ou filial 0002 e correspondentes declarações do contribuinte. Não está claro se o contribuinte mantinha contratos paralelos e independentes com matriz e filial ou se trata-se de fato de uma só relação de emprego.

- há nos autos comprovantes de rendimentos emitidos pela matriz com **rendimentos tributáveis** pagos informados de R\$ 50.781,15 para 2007 e da filial de R\$ 24.626,10 para 2007 e R\$ 10.305,69 para 2008 (fls. 47 a 49). O contribuinte declarou em DAA R\$ 24.626,00 para a filial no ano-base de 2008 e R\$ 50.781,00 para a matriz como recebidos em 2007 (fls. 5 e 6).

Desta forma, entendo necessário que o processo seja **baixado em diligência** junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam respondidos/atendidos os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) apresentar cópia das DIRF da empresa Quantra Petróleo S.A, com as informações dos pagamentos de rendimentos tributáveis feitos ao contribuinte nos anos de 2007 e 2008, pela matriz e/ou filial 0002;

- 2) intimar a fonte pagadora a confirmar as informações prestadas nas DIRF acima citadas, fornecendo cópia dos documentos comprobatórios, e solicitar esclarecimentos da empresa caso haja diferenças entre as informações das DIRF e as constantes dos informes de rendimentos juntados aos autos (fls. 47 a 49);

- 3) demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para elucidação da questão;

- 4) após, intimar o contribuinte do relatório fiscal com as informações obtidas e sua conclusões, com prazo para manifestação a respeito, caso queira.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos apontados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito